XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

SANDRA REGINA MARTINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Maria Creusa de Araújo Borges; Sandra Regina Martini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-599-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A proteção internacional e nacional dos direitos humanos continua uma questão central na agenda contemporânea relativa à matéria. O propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sua pauta pedagógica e os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade e da autonomia da vontade carecem de efetivação. De Paris a Viena, houve avanços em termos de elaboração normativa e conceitual. Na Declaração de Viena de 1993, a compreensão de que os direitos humanos devem se configurar em pauta educativa e pedagógica é consolidada. O ensino da matéria apresenta-se como uma resposta na direção de uma cultura fundamentada no respeito à pessoa humana. Não obstante esse avanço, se assiste a tempos de retrocessos. Os cenários local e internacional são marcados por graves violações de direitos, principalmente, de grupos vulneráveis. Cenários que demandam novas reflexões e respostas, tanto no campo teórico como prático. Os textos aqui reunidos cumprem essa tarefa: instaurar uma reflexão fundamentada no campo da investigação, teórico e prático, sobre a proteção internacional dos direitos humanos e sua repercussão no âmbito doméstico. Primeiramente, os trabalhos realizam uma revisão teórica do campo investigativo, fundada em autores considerados especialistas nas temáticas específicas do campo, tais como Arendt, Vasak e Habermas. Além dos textos voltados à reflexão teórica, há textos sobre os tratados de direitos humanos, seu processo de incorporação no âmbito doméstico e sua efetivação. Por fim, há a problematização das violações de direitos humanos de grupos e classes vulneráveis e os direcionamentos dados pelas instituições internacionais e domésticas. Os textos têm em comum o eixo de investigação focalizado na proteção internacional, na efetivação dessa proteção no nível doméstico e nos desafios que se colocam para os grupos vulneráveis em cenários de retrocessos e de violações de direitos e se constituem em material riquíssimo colocado à disposição para aqueles que trabalham e militam no campo da inclusão social, proteção e defesa dos direitos humanos em âmbitos locais e internacionais.

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – PUC/SP

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFLETINDO SOBRE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA TEORIA ARENDTIANA

REFLECTING ON HUMAN RIGHTS, CITIZENSHIP AND HUMAN DIGNITY IN THE LIGHT OF ARENDT'S THEORY

Ana Luisa Celino Coutinho [1]
Miucha Lins Cabral [2]

Resumo

Este artigo objetiva analisar as categorias direitos humanos, cidadania e dignidade humana e investigar a essência, as relações e o pano de fundo que as fundamenta. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método histórico de procedimento aplicados a fontes bibliográficas. Este estudo demonstra a importância do exercício da cidadania ativa para concretização dos direitos humanos e da dignidade, conforme denota Hannah Arendt, e pondera que, apesar da crescente legitimação dos direitos humanos, a cidadania enfrenta obstáculos na sociedade hodierna frente à globalização, crises econômicas e políticas e ameaças terroristas que põem em risco a sobrevivência humana.

Palavras-chave: Cidadania, Dignidade humana, Direitos humanos, Sociedade hodierna, Teoria arendtiana

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the categories human rights, citizenship and human dignity and to understand the essence, the relationships and the background that underlies them. For that, the deductive approach method and the historical method of procedure applied to bibliographic sources were used. This study demonstrates the importance of the exercise of active citizenship for the realization of human rights and dignity, according to Hannah Arendt, and considers that, despite the growing legitimation of human rights, citizens face obstacles in today's society in the face of globalization, economic and political crises and terrorist threats that endanger human survival.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship, Human dignity, Human right, Today's society, Arendt's theory

[1] Professora do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Mestra e Doutora em Direito Público pela UFPE.

[2] Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB e psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

INTRODUÇÃO

Abordar o tema dos direitos humanos, hodiernamente, não é a mais auspiciosa das tarefas. Isso porque, embora seja defendido veementemente por pessoas que lutam pela dignidade humana, o fato é que os direitos humanos têm sido constantemente subjugados pelas ações do próprio homem, trazendo, com isso, uma discussão acerca da sua efetividade. Essa realidade, no entanto, não é tão atual assim. Diversos pensadores como Jürgen Habermas, Costas Douzinas, Michel Villey e Hannah Arendt se dispuseram a refletir criticamente sobre a exequibilidade dos direitos humanos.

Outrossim, é importante considerar que os direitos humanos, assim como a cidadania, possuem historicidade, tendo passado por diversas alterações em seus sentidos e significados de acordo com o lugar e o tempo, a partir das experiências, das relações e das ações humanas. Na sociedade contemporânea, na qual a cidadania tem sido cada vez mais atenuada, faz-se necessária a reflexão e ressignificação dessas concepções para que o homem real, com os seus problemas concretos, seja considerado.

Para que se possa apreender as categorias "direitos humanos", "dignidade humana" e "cidadania", ora propostas, promovendo uma reflexão sobre as mesmas, faz-se necessário conhecer ontologicamente os sentidos empregados a esses termos e especificar sob qual perspectiva se estar a falar. Não obstante, não se pode compreender tais constructos de forma individualizada, tendo em vista a inter-relação e a complexidade envolvida, e sem associá-los ao lugar que os sujeitos ocupam numa dada sociedade, constituída a partir de seus aspectos sociais, políticos, econômicos e históricos.

Isto posto, o presente artigo tem como objeto de estudo a reflexão crítica das categorias supramencionadas à luz da teoria de Hannah Arendt. O objetivo é, portanto, analisar tais conceitos, buscando compreender a essência, as relações que os permeiam, o pano de fundo que fundamenta essas correlações e a efetividade dos mesmos para garantir a dignidade humana na sociedade contemporânea.

A escolha da referida autora se deu pela riqueza e profundidade da sua obra, pela sua capacidade de teorizar sobre problemas reais do mundo concreto e pela atualidade das suas concepções, tendo em vista que ainda persistem algumas condições sociais, políticas e econômicas que podem contribuir para tornar os homens "supérfluos"[1], suscitando a sensação de que o mundo é um lugar instável para os seres humanos viverem em liberdade.

[1] Sobre o caráter supérfluo do homem, Lafer (1997, p. 56) retrata a sua preocupação com a conjuntura do mundo contemporâneo, acentuando que: "Cabe, igualmente, salientar que a coincidência entre a explosão demográfica e

A despeito da atual conjunta da sociedade cosmopolita, é salutar observar que se tem, no cenário contemporâneo do mundo globalizado, um acentuado crescimento demográfico[2] e tecnológico, um aumento no número de refugiados[3], uma crescente judicialização das relações humanas, uma ausência do exercício de cidadania em algumas nações, uma explosão de violência, além de crises políticas e econômicas e de ameaças terroristas (baseadas em fundamentalismos excludentes e intolerantes) e de ataques nucleares que põem em risco a paz e a existência da humanidade.

Por essas razões, o presente trabalho se justifica pela imperiosa necessidade de reflexão sobre o atual cenário político e social da sociedade cosmopolita, a partir da compreensão de categorias relevantes para o exercício das ações humanas nos espaços públicos, que podem propiciar mudanças reais e significativas nas esferas nacionais e internacional, conforme evidencia a teoria de Hannah Arendt.

Como meio para se alcançar o objetivo pretendido, é importante investigar como as concepções de cidadania, dignidade e direitos humanos, extraídas a partir das leituras e análise da teoria arendtiana, podem contribuir para assegurar a dignidade da pessoa humana na sociedade pós-moderna (globalizada, tecnológica e excludente).

Para responder tal questão, faz-se necessário refletir sobre o conceito arendtiano de cidadania, observando a abrangência e a aplicabilidade deste na contemporaneidade. É relevante também analisar as correlações entre os conceitos de cidadania e direitos humanos, já que estes se coadunam pela entrada de valores no mundo jurídico e pela perspectiva da dignidade humana.

Cabe observar que o conceito de cidadania, concebido por Arendt, pode ser encontrado na sua obra "Origens do totalitarismo" (1989) como o "direito de ter direitos" e que autores, como Seyla Benhabib (2005) e Celso Lafer (1988), também refletiram sobre essa concepção arendtiana de cidadania e avançaram em suas próprias perspectivas e conclusões, trazendo análises e contribuições significativas sobre a temática, conforme veremos adiante.

No tocante à metodologia empregada, optou-se por um estudo descritivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica, com método de procedimento histórico e, de abordagem, dedutivo, partindo da teoria de Hannah Arendt para refletir sobre as categorias "direitos humanos",

a descoberta de novas tecnologias aponta para a possibilidade terrível de que segmentos inteiros da população possam se tornar descartáveis do ponto de vista da produção.".

[2] De acordo com a ONUBR (2017), a população mundial atual é de quase 7,6 bilhões de pessoas. A perspectiva é que chegue a 8,6 bilhões em 2030, 9,8 bilhões em 2050 e ultrapasse os 11,2 bilhões em 2100.

[3] A descrição de refugiado é assim apresentada por Lafer (1988, p. 158): "[...] a qualificação de qualquer pessoa como refugiado deriva da existência de um fundado receio de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou convicções políticas.".

“dignidade humana” e “cidadania” e verificar a efetividade das mesmas para assegurar a dignidade da pessoa humana na sociedade cosmopolita.

Para uma melhor compreensão do pensamento ora desenvolvido, o presente artigo encontra-se estruturado em quatro tópicos, além desta introdução. O primeiro, aborda o tema da dignidade da pessoa humana como fundamento e, ao mesmo tempo, resultado da asserção dos direitos humanos; o segundo, desenvolve o conceito de cidadania à luz do pensamento arendtiano; o terceiro, traz uma correlação entre as categorias direitos humanos e cidadania; e o quarto, por fim, aponta algumas considerações finais.

2 DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO E COROLÁRIO DOS DIREITOS HUMANOS

A discussão sobre a dignidade humana é bastante antiga no Ocidente, remontando ao pensamento clássico e aos ideais cristãos. Fazendo um breve recorte, tem-se que, em Roma, Cícero formulou uma concepção de dignidade dissociada das condições sociais do sujeito, com presença de sentido moral e sociopolítico. Já Tomás de Aquino, expoente do cristianismo, considerava que a noção de dignidade tinha como fundamento a concepção de homem criado à imagem e semelhança de Deus e a de autodeterminação imanente à natureza do homem (SARLET, 2009).

No entanto, foi com a perspectiva de Kant (2007) que a dignidade humana entrou em evidência, afastando-se dos aspectos sacrais. Esse autor se destacou por retratar categorias sociais como preço e dignidade. A primeira, referir-se-ia a um valor externo, de interesse particular em razão do mercado; e a segunda, denotava um valor moral interno, de interesse geral.

A dignidade humana, na leitura kantiana, não apresenta equivalente em razão do seu valor moral, não podendo, portanto, ser negociada nem substituída como mercadoria. Com isso, Kant vislumbra a moralidade como única condição capaz de fazer de um ser racional um fim em si mesmo, posto que só através dela é possível ser “membro legislador nos reinos dos fins” (KANT, 2007, p. 77). Outrossim, considera a autonomia como fundamento da dignidade humana, haja vista que o homem só se submete às leis que ele mesmo elabora, afirmando, ainda, que a própria legislação precisa ter uma dignidade já que ela determina todo o valor das coisas.

Trazendo uma visão mais jurídica do termo, Sarlet (2009) aponta para a estreita ligação entre a dignidade e os direitos fundamentais[4], vistos como alicerces do direito constitucional contemporâneo, ressaltando a natureza multidimensional, aberta e inclusiva da dignidade humana, bem como a dupla perspectiva ontológica e instrumental da sua conceituação, com destaque para o seu viés intersubjetivo (relacional) e suas dimensões defensiva (negativa) e prestacional (positiva).

Dessa forma, afirma que a dignidade humana é intrínseca e distintiva, inerente a cada pessoa, e perpassa o merecimento que cada indivíduo tem de ser respeitado e considerado pelo Estado e pela comunidade. Com isso, ressalta que a dignidade abarca direitos e deveres fundamentais que devem garantir ao ser humano, tanto as condições mínimas para uma existência saudável, quanto a proteção contra atos desumanos e degradantes. Além disso, enfatiza a necessidade de promoção da participação ativa do homem nas decisões da sua própria vida em comunhão com os seus pares, através do respeito a todos os seres que possuem vida (SARLET, 2009).

Verifica-se, contudo, que essa concepção pós-moderna da dignidade, que a conecta aos direitos humanos, na esfera internacional, e aos direitos fundamentais, no âmbito interno, é decorrente do pós-guerra[5], da reação contra os regimes totalitários, que violaram profundamente a dignidade humana, bem como da evolução das normas protetoras, como as declarações internacionais e as constituições nacionais.

É importante observar que a experiência totalitária trouxe a perspectiva da exclusão humana e do ser humano como supérfluo, desconsiderando o seu valor intrínseco e inalienável. Lafer (1988) destaca a esse respeito que a conduta assumida pelo totalitarismo foi de encontro a noção do ser humano enquanto fundamento maior de todos os valores e da legitimidade da ordem política.

Esse contexto de dominação e exclusão do homem contribuiu para o florescimento da dignidade como valor fundamental da pessoa humana e para o delineamento de um novo caminho para as políticas internacionais em relação aos direitos humanos. Dessa forma, surgiu

[4] Faz-se importante salientar a diferença conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais, que, apesar de serem categorias relacionadas, apresentam distinções a serem consideradas. A despeito disso, Sarlet (2012) assevera que os direitos fundamentais se referem aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados no âmbito do direito constitucional positivo de um dado Estado, enquanto que os direitos humanos estariam relacionados aos documentos de direito internacional, por fazerem alusão às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, independentemente da sua relação com uma ordem constitucional, aspirando, assim, à validade universal para todos os povos, e revelando um notório caráter supranacional.

[5] Período que se seguiu após o término das duas grandes guerras mundiais (Primeira Guerra: 1914-1918; Segunda Guerra: 1939-1945).

a noção de Direito Internacional dos Direitos Humanos a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da sua Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH)[6].

Nesta, a dignidade humana é posta como alicerce dos direitos humanos nela consagrados. Já em seu preâmbulo, tem-se o reconhecimento da dignidade humana como inerente a todos os membros da família humana e dos direitos iguais e inalienáveis como fundamento para se alcançar a liberdade, a justiça e a paz no mundo. O seu artigo 1º aponta que todos os homens nascem livres e com as mesmas condições de igualdade em direitos e dignidade (UNIC/RIO, 2009)[7].

Arendt pondera, contudo, que quando os direitos do homem foram proclamados pela primeira vez (ainda no séc. XVIII), a perspectiva era a de que seriam independentes da herança histórica e dos privilégios concedidos a determinadas classes sociais e que "essa nova independência constituía a recém-descoberta dignidade do homem" (ARENDT, 1989, p. 331). No entanto, coloca que, desde o início, essa dignidade se apresentava ambígua, tendo em vista que o lugar antes atribuído à história foi logrado pela natureza e que havia uma suposição de que esta era menos alheia à essência do homem do que aquela.

Para Arendt, essa concepção de dignidade mostra-se contraditória pelo fato do ser humano ter se alienado da natureza desde que aprendeu a dominá-la, de forma que a eliminação da vida orgânica por artefatos construídos pelo homem tornou-se possível. Em vista disso, assinala que a essência do homem não pode ser compreendida apenas em termos de natureza e de história, tendo em vista que o homem do séc. XVIII se emancipou da história e que esta, juntamente com a natureza, tornou-se alheia a ele. Arendt atribui, então, um papel fundamental à humanidade em relação ao direito de cada indivíduo de pertencer à "comunidade humana", ou ao "direito de ter direitos".

Essa autora considera, no entanto, que nada pode nos garantir que a humanidade assegurará tais direitos, haja vista que não existe uma esfera superior às nações e que, por mais bem intencionadas que sejam as organizações internacionais e as suas declarações, estas se limitam a serem termos e tratados recíprocos assinados entre Estados soberanos. Esse impasse, no entanto, também não seria resolvido pela criação de um "governo mundial" (ARENDT, 1989).

[6] A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

[7] UNIC/RIO: Centro de Informações das Nações Unidas no Rio de Janeiro.

A partir da experiência totalitária, da sua própria vivência com apátrida[8] e das perspectivas de Burke, Arendt apresenta a seguinte constatação:

> O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas — exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano. E, em vista das condições políticas objetivas, é difícil dizer como teriam ajudado a resolver o problema os conceitos do homem sobre os quais se baseiam os direitos humanos — que é criado à imagem de Deus (na fórmula americana), ou que representa a humanidade, ou que traz em si as sagradas exigências da lei natural (na fórmula francesa) (ARENDT, 1989, p. 333).

Com isso, discorre sobre a "abstração" dos direitos humanos e afirma que o ser humano, quando perde a sua nacionalidade, perde as qualidades que fazem com que os seus pares o reconheça enquanto semelhante, o que vai de encontro ao previsto nas primeiras declarações (americana e francesa) que versam sobre os direitos do homem e na DUDH de 1948. Dito de outra forma, Arendt alega que a perda dos direitos nacionais leva à perda dos direitos humanos e, consequentemente, da dignidade humana.

Lafer, ao refletir sobre essa conclusão de Arendt, ressalta que:

> As conseqüências e a atualidade desta conclusão foram recolhidas pelo Direito Internacional Público contemporâneo, que passou a considerar a nacionalidade como um direito humano fundamental e que procura substituir as insuficiências do mecanismo de proteção diplomática por garantias coletivas, confiadas a todos os Estados-partes nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos (LAFER, 1988, p. 22).

De acordo com esse autor, Hannah Arendt traz, após a ruptura totalitária, uma proposta de reestruturação dos direitos humanas fundamentada no restabelecimento do pensamento ocidental crítico, que objetiva avaliar as condições políticas e jurídicas que possam oportunizar a convivência num mundo compartilhado. Mundo esse que deve ser assinalado pela pluralidade, diversidade e criatividade do novo proveniente do exercício da liberdade imanente à concepção arendtiana de natalidade[9]. Tais características podem propiciar a convivência humana num

[8] Sob a perspectiva de Hannah Arendt (1989), apátridas são pessoas que perderam a sua naturalidade e, juntamente com esta, a sua cidadania e o acesso aos direitos humanos.

[9] Lafer (1988, p. 181) considera o conceito arendtiano de natalidade como: "[...] categoria central da política, explicativa e constitutiva da liberdade". Para Arendt, a natalidade representa a possibilidade de surgimento de algo novo, tendo em vista a singularidade humana e a capacidade de agir do homem.

mundo livre e plural e impossibilitar o reaparecimento de novos estados totalitários (LAFER, 1997).

É válido ressaltar que a liberdade e a igualdade[10], para Arendt, diferentemente do que é anunciado nas declarações de direitos humanos, não são inerentes à natureza humana, mas construídas socialmente através das relações entre os pares e das decisões coletivas com fins de assegurar direitos mutuamente iguais.

Isto posto, verifica-se que a experiência totalitária levantou um questionamento sobre a real efetividade dos direitos humanos e sobre a perspectiva utópica destes, conforme evidenciado na obra arendtiana. Para essa autora, o fundamento maior dos direitos humanos, a dignidade humana, precisa de uma nova garantia, de novos princípios políticos e de uma lei que alcance toda a humanidade, devendo essa legislação ser estabelecida, limitada e fiscalizada por uma entidade supranacional.

É mister salientar, ainda, que a reflexão sobre os direitos humanos não se encontra de forma linear e acabada na obra de Arendt, conforme aponta Lafer (1988), nem se baseia na busca por uma fundamentação para os mesmos, como ocorre nas teorias jusnaturalistas e positivistas. Para além disso, Arendt volta-se à teoria política para encontrar respostas mais efetivas para os direitos humanos, partindo das experiências degradantes vivenciadas durante os regimes totalitários, que tornaram alguns seres humanos dispensáveis, excluindo, com isso, a cidadania e os direitos humanos destes, como ocorreu com os apátridas e refugiados.

3 CIDADANIA À LUZ DO PENSAMENTO ARENDTIANO

A cidadania na perspectiva arendtiana remete-nos à noção do "direito a ter direitos", que perpassa o direito de pertencimento a uma comunidade política, a participação ativa nos espaços públicos, vistos como lugares de igualdade e pluralidade, e a busca pela efetivação dos direitos humanos para que se possa vivenciar, plenamente, a dignidade humana tal como a referenciamos anteriormente.

A fim de compreendermos melhor a essência e os sentidos empregados ao constructo "cidadania" na teoria arendtiana, faremos uma breve incursão em alguns conceitos e perspectivas teóricas imprescindíveis para o alcance dessa concepção.

Em sua obra A condição humana (2007), Arendt apresenta três categorias essenciais para a condição humana na Terra, quais sejam: o labor, o trabalho e a ação. A primeira, refere-

[10] Para Arendt (1989), a igualdade é resultado do corpo político e equivale ao pertencimento a uma comunidade política.

se às atividades vitais, ao próprio funcionamento biológico do corpo humano; a segunda, compreende o mundo artificial produzido pela experiência humana, a mundanidade; e a última, a ação, é vista como a única atividade humana que é executada sem necessidade de interferência da matéria ou das coisas. Sobre a ação, Arendt afirma que:

> [...] corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política (ARENDT, 2007, p. 15).

A pluralidade é vista por Arendt como a condição humana que se expressa por meio da ação e dos discursos. Através destes, os seres humanos se manifestam e se mostram uns aos outros enquanto homens. A autora aborda, também, o duplo aspecto da pluralidade, compreendido pela igualdade e diferença, ressaltando que:

> Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender (ARENDT, 2007, p.188).

Por poderem se comunicar, interagir e se compreender, os homens que vivem e agem no mundo podem experimentar o significado das coisas dispostas neste. O discurso, pois, permite a ação[11] do ator através das palavras, sem as quais não conseguiria revelar, de forma expressiva, os seus feitos, o seu fazer e as suas pretensões no mundo (embora o ato seja perceptível sem acompanhamento verbal). Deve-se considerar, ainda, que, ao se inserir o discurso, a questão torna-se política, visto que "é o discurso que faz do homem um ser político" (ARENDT, 2007, p. 11).

Para Arendt (1989), a vida política do homem se baseia na ideia de que é possível produzir igualdades por meio da organização. Isso porque o ser humano pode agir no mundo, construí-lo e modifica-lo junto aos seus pares. Através da participação ativa nos espaços públicos, do agir do homem através do discurso, o sujeito assume o seu lugar de cidadão numa comunidade política organizada e, portanto, o seu lugar de pertencimento na humanidade.

[11] Ressalva-se que a ação, em seu início, corresponde ao nascimento para Arendt, sendo, dessa forma, a efetivação da condição humana da natalidade. O discurso, por sua vez, apresentar-se como a distinção e a efetivação da condição humana da pluralidade, "isto é, do viver como distinto e singular entre iguais." (ARENDT, 2007, p. 191).

Ao tratar a cidadania sob a prerrogativa do pertencimento a uma comunidade política (a uma nação e à humanidade), na qual a dignidade humana deve ser assegurada, Hannah Arendt se aproxima da concepção kantiana de "direito de visita", sobre a qual, o autor assevera que:

> Não existe nenhum direito de hóspede sobre o qual se possa basear esta pretensão (para tal seria preciso um contrato especialmente generoso para dele fazer um hóspede por certo tempo), mas um direito de visita, que assiste todos os homens para se apresentarem à sociedade, em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto superfície esférica, os homens não se podem estender até ao infinito, mas devem finalmente suportar-se uns aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra (KANT, 2008, p. 20).

Tem-se, com isso, que a noção de pertencimento à humanidade de Arendt e de direito de visita de Kant reverberam em suas teorias como dever da humanidade e direito de cada indivíduo pelo simples fato de se ser humano e não como um privilégio ou como um benefício caritativo, filantrópico.

Além dessa concepção, os autores coadunam a ideia de governo e constituição republicanos, através da qual pode-se alcançar a perspectiva de uma comunidade organizada internamente, e refutam a perspectiva de um estado mundial, com uma única legislação. Dessa forma, Kant traz a ideia de uma federação mundial, cujos estados seriam livres, ou seja, com repúblicas individuais. Vejamos:

> Isto seria uma federação de povos que, no entanto, não deveria ser um Estado de povos. Haveria aí uma contradição, porque todo o Estado implica a relação de um superior (legislador) com um inferior (o que obedece, a saber, o povo) e muitos povos num Estado viriam a constituir um só povo, o que contradiz o pressuposto (temos de considerar aqui o direito dos povos nas suas relações recíprocas enquanto formam Estados diferentes, que não se devem fundir num só) (KANT, 2008, p. 16).

Não obstante Arendt não tenha se posicionado pela criação de uma federação mundial, sua perspectiva é de solidariedade entre os povos e criação de uma esfera supranacional que possa propiciar segurança social e jurídica entre as nações. Ao tratar sobre a possibilidade de um estado mundial, a autora ressalvou que: "Esse governo mundial está, realmente, dentro dos limites do possível, mas há motivos para suspeitar que, na realidade, seria muito diferente daquele que é promovido por organizações idealistas." (ARENDT, 1989, p. 332).

Com isso, volta-se à ideia de reconhecimento de um Estado-nação e de fortalecimento do direito internacional público, posto que acredita ser o vínculo da nacionalidade o garantidor da afirmação da dignidade humana e, o elo de solidariedade entre as nações, a condição para

garantir a paz nas relações mundiais. O que pode ser visto na seguinte colocação: "[...] o respeito à dignidade humana implica o reconhecimento de todos os homens ou de todas as nações como entidades, como construtores de mundos ou co-autores de um mundo comum." (ARENDT, 1989, p. 509).

Lafer, ao refletir sobre a cidadania em Arendt, afirma que, a partir dos problemas jurídicos decorrentes do totalitarismo, o primeiro direito humano a ser reivindicado é o" direito a ter direitos". O que significa, na leitura do autor, pertencer a algum tipo de comunidade juridicamente organizada, através do vínculo da cidadania, e viver conforme o princípio da legalidade, ou seja, numa estrutura em que se é julgado por meio de opiniões e ações (LAFER, 1988). Em vista disso, esse autor constata que:

> A experiência totalitária é, portanto, comprobatória, no plano empírico, da relevância da cidadania e da liberdade pública enquanto condição de possibilidade, no plano jusfilosófico de asserção da igualdade, uma vez que a sua carência fez com que surgissem milhões de pessoas que haviam perdido seus direitos e que não puderam recuperá-los devido à situação política do mundo, que tornou supérfluos os expulsos da trindade Estado-Povo-Território (LAFER, 1988, p. 154).

A despeito do "direito a ter direitos", que consubstancia a concepção de cidadania de Arendt, Benhabib[12] reflete que a referida locução nos remete, a priori, a importância de se ter o direito de reivindicar o pertencimento a uma comunidade política, o direito moral de associação; e, a posteriori, apresenta uma dimensão jurídica e civil ao requerer a existência de uma instituição pública que se encarregue da proteção e da imposição dos direitos humanos. Acrescenta, ainda, que a expressão retrata o fato de que não fazer parte de nenhum Estado ou perder a cidadania significa estar privado de dispor dos direitos humanos (BENHABIB, 2005).

Todavia, Benhabib considera o "direito a ter direitos" como um paradoxo sem solução devido à necessidade de criação de um Estado-nação para assegurar os direitos humanos. Estado esse que, por não poder ser unificado, criaria membros e não membros, preservando a lógica de inclusão e exclusão ao mesmo tempo. O que pode ser verificado na seguinte asserção:

> [...] o direito de ter direitos é um paradoxo irresolúvel, e é porque instituições como o Estado-nação são necessárias para garantir os direitos de cada pessoa, a constituição do Estado, que segundo Arendt não poderia ser um estado mundial, supõe a criação de "membros" e "não-membros". Dessa forma, perpetua-se a lógica de inclusão/exclusão inerente ao Estado-nação. (BENHABIB, 2007, p. 270 – 271, Tradução nossa).[13]

[12] BENHABIB Seyla. *Los derechos de los otros* – extranjeiros, residentes e ciudadanos. Barcelona: Gedisa, 2005.

[13] [...] el derecho a tener derechos una paradoja irresoluble, y es que al ser necesarias instituciones como el Estado-nación que velen por los derechos de cada persona, la constitución del Estado, que según Arendt no podía ser un

Afora as divergências teóricas dos autores que possuem uma leitura crítica da obra de Hannah Arendt, estes parecem partilhar a preocupação de tentar prevenir que acontecimentos extremos, como os decorrentes dos estados totalitários, voltem a acontecer, colocando em risco toda a humanidade. Sobre isso, Arendt ressalta a importância do pertencimento a uma comunidade política e do exercício da cidadania ativa, salientando que esta encontra-se fundamentada numa ética positiva, baseada na responsabilidade da permanência no mundo. Essa concepção suscita, pois, a necessidade de capacitação do homem para ocupar os espaços públicos.

A referida autora enfatiza, por conseguinte, que essa capacitação dar-se-ia através da educação propiciada pelos pais ou responsáveis às crianças, desde o nascimento destas, ocorrendo em instâncias pré-políticas como a escola no transcorrer da aprendizagem formal. Sobre isso, Arendt coloca que:

> Normalmente a criança é introduzida ao mundo pela primeira vez através da escola. No entanto, a escola não é de modo algum o mundo e não deve fingir sê-lo; ela é, em vez disso, a instituição que interpomos entre o domínio privado do lar e o mundo com o fito de fazer com que seja possível a transição, de alguma forma, da família para o mundo (ARENDT, 1997, p. 238).

Em vista disso, a autora afirma que a educação não é o único meio para preparar as pessoas para o exercício da cidadania, posto que esta pode ser corrompida ou direcionada para fins específicos, como aconteceu no nazi-fascismo.

Arendt volta-se, então, para a noção de juízos reflexivos e raciocinantes, pautando-se na perspectiva de se pensar o particular sem a existência de um dado sistema universal, visto que considera que esse sistema extrapola a lógica do razoável (conclusão extraída a partir de situações-limite como a do totalitarismo). Para Lafer, a concepção de juízo reflexivo e raciocinante, na análise da estética, extraída a partir da Crítica do Juízo de Kant, "foi o ponto de partida heurístico de Hannah Arendt para unir a teoria à prática na sua proposta de reconstrução [...]" (LAFER, 1989, p. 31).

Essa reconstrução perpassa a noção de emprego dos juízos reflexivos no exercício da cidadania com o intuito de garantir a sobrevivência dos espaços públicos. A despeito destes, a autora enfatiza que são lugares de igualdade, em detrimento da esfera privada, reservada à distinção, apontando que a igualdade não nos é dada, mas resulta da organização humana, já que é direcionada pelo princípio da justiça (ARENDT, 1989).

Estado mundial, supone crear «miembros» y «no miembros». De esta forma se perpetúa la lógica inclusión/exclusión que es inherente al Estado-nación (BENHABIB, 2007, p. 270 – 271).

Arendt retrata, ainda, que a esfera pública é o lugar da manifestação da excelência, que só ocorre na presença de pares. Essa presença, contudo, não pode ser eventual ou familiar de seus afins ou inferiores. (ARENDT, 2007, p. 58). Isso porque acredita que o discurso e a ação precisam da distância, da ausência de intimidade, que propicia a civilidade, urbanidade, impessoalidade, polidez e teatralidade, vistos como fundamentais para o exercício da cidadania participativa (PEIXOTO; LOBATO, 2013).

O conceito de cidadania ativa arendtiano refere-se, pois, à atividade responsável que cada sujeito dispõe a compartilhar com os seus pares, de forma autêntica, em conformidade com os seus próprios pensamentos e opiniões, tendo como desígnio o bem-estar social.

Um aspecto importante a ser considerado é que essa concepção de cidadania ativa não se circunscreve à representatividade eleitoral para Arendt, posto que considera que esta não é capaz de representar genuinamente os cidadãos de uma "sociedade de massas", que vivem em função de suas necessidades. Essa autora retrata, ainda, que um dos maiores problemas dos partidos políticos são os interesses particulares com viés econômico ou de outra ordem.

Arendt apresenta, então, o sistema de conselhos revolucionários como uma alternativa aos partidos políticos, trazendo exemplos relativos às experiências daqueles, ainda que breves, além de uma análise comparativa entre eles. Com isso, pondera que os conselhos conseguiram cumprir suas funções políticas, enquanto os partidos, de forma geral, voltaram-se aos interesses e necessidades particulares (ARENDT, 2007).

Cabe observar que os conselhos consideravam que as pessoas eleitas para representar os demais cidadãos deveriam estar na base, não precisando estarem condicionadas à adesão a um grupo específico (não era a máquina do partido que as selecionava e as propunham ao eleitorado). Para Arendt (2007), as próprias características dos candidatos, como integridade e coragem, além da capacidade de persuadir o eleitorado através da defesa de ideais, é que faziam com que as pessoas depositassem confiança na sua representação por meio daqueles.

Sobre a discussão acerca da viabilidade ou não do sistema de conselhos na sociedade contemporânea, Peixoto e Lobato (2013, p. 66) ressaltam que "[...] uma representação via conselho, embora resolva o problema de uma participação ativa, é inviável numa sociedade de massas, como a contemporânea.". Acrescentam, ainda, que, embora essa dificuldade não fosse alheia a Arendt, ela permaneceu com a defesa dos conselhos por considerar que a verdadeira felicidade do homem é poder participar dos assuntos políticos da sua comunidade.

Em vista disso, sopesa-se que a concepção de cidadania arendtiana envolve não só a noção de pertencimento a uma comunidade política, mas a possibilidade de agir e de ter voz e vez nesta. O que perpassa a necessidade de se ter liberdade, igualdade, pluralidade, diversidade,

criatividade e capacitação para que se possa dispor de um discurso autêntico nos espaços públicos com vistas ao bem comum. Sem isso, o homem deixa de ser um ser político, para Arendt, ficando, consequentemente, à mercê de toda sorte.

4 CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Para adentrarmos à reflexão conjunta acerca da cidadania e dos direitos humanos, importante se faz a consideração de que ambos se entrelaçam ao conceito de democracia e de dignidade humana, numa relação intrínseca e sistêmica. Com vistas a uma maior compreensão sobre essas questões, faremos um breve resgate histórico para verificarmos como essas correlações se teceram ao logo do tempo.

A partir da instituição do Estado de Direito, com a superação do absolutismo e de lutas e reivindicações voltadas para esse fim, as concepções de cidadania e direitos humanos começaram a se aproximar de fato. No Estado moderno, a cidadania começou a adquirir um caráter político, atrelado à participação do sujeito na elaboração das pretensões da sociedade. Os direitos humanos, por seu turno, tiveram fundamento e origem no jusnaturalismo, com base na dignidade da pessoa humana, que ensejou a aparição de diversos direitos inerentes à pessoa humana. Direitos esses que deveriam ser resguardados contra todas as ofensas e transgressões.

Após diversas mudanças históricas e culturais, os conceitos de direitos humanos e cidadania passaram a ser analisados conjuntamente a partir da perspectiva de que os seres humanos deveriam ter uma vida digna. Com isso, houve uma comunhão entre os discursos do direito internacional dos direitos humanos e a cidadania, além de uma compreensão de que esses direitos deveriam ser sempre ampliados.

As revoluções burguesas (inglesa, americana e francesa) dos séculos XVII e XVIII propiciaram uma intensa modificação do conceito de cidadania em decorrência das mudanças havidas da passagem do capitalismo comercial para o industrial. No entanto, a Revolução Francesa é considerada um marco nesse sentido por ter ampliado a concepção de cidadania com vistas a abarcar os direitos fundamentais do homem. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estabeleceu a cidadania moderna, com base em seus anseios universalizantes, ao aclamar que todo homem possui direitos que são imanentes a sua natureza humana, e que estes são efetivados no contexto da cidadania.

No período que se seguiu, pós-declarações (francesa e americana), prometeu-se a emancipação do indivíduo de todas as formas de opressão política e da sujeição de classe ou social. Esse conceito de emancipação estava relacionado à desvinculação dos preconceitos e

mitos das várias esferas da vida para dar lugar à razão, o que remete à visão de Kant sobre o próprio funcionamento da razão e à concepção que se empregou de progresso histórico no mundo moderno (DOUZINAS, 2009).

Não obstante tenha ocorrido a ampliação dos direitos humanos no transcorrer dos séculos (após as declarações supramencionadas), com a positivação dos direitos humanos em vários documentos de âmbito internacional, regional ou local, muitos horrores também se sucederam, desde a história das mulheres, tidas com características incompatíveis com o exercício dos direitos legais e políticos, às minorias, alvos de exclusão e privação de direitos. Do decurso da desaparição dos direitos naturais, no final do séc. XIX, para a nova perspectiva de direitos humanos, houve uma sucessão de horrores como as duas grandes guerras mundiais, o holocausto (situação em que houve a restrição e abolição das garantias individuais e da liberdade pública) e diversos conflitos e desastres humanitários (DOUZINAS, 2009).

Arendt, embora considerasse a importância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na história dos direitos humanos, apontou a ineficácia desses direitos, positivados juridicamente nas declarações e universalmente consagrados, diante da necessidade de proteção e de amparo jurídico dos homens que se tornaram vítimas do totalitarismo. Para a autora, foi nesse cenário que emergiu a fraqueza dos fundamentos dos direitos humanos, posto que sua efetivação dependia do suporte da soberania nacional. E isso significava dizer que, quando as pessoas perdiam a sua nacionalidade, perdiam os seus direitos humanos (ARENDT, 1989).

Logo após a segunda guerra, os direitos humanos alcançaram o cenário mundial com a DUDH de 1948. A partir desta e dos Pactos Internacionais de 1966, os direitos humanos foram apresentados com um viés civil e político[14], atrelado ao liberalismo, que teve no direito à liberdade o fundamento preliminar da cidadania; e com um viés social, cultural e econômico[15], ligado à tradição socialista, que integrou a noção de "mínimo existencial"[16] à concepção de cidadania. Houve, ainda, a inserção de direitos baseados na solidariedade, que reivindicam necessidades comuns, tais como: um meio ambiente sadio, a paz entre os povos, a possibilidade

[14] Os direitos civis tutelavam o direito à vida, à liberdade, à propriedade, dentre outros. Surgiu das lutas da burguesia revolucionária contra o poder arbitrário dos Estados absolutistas. Já os direitos políticos, referir-se-iam à liberdade política, ao direito de votar e de ser votado, garantindo a participação nos destinos da nação, da vida político-institucional do país. Esses direitos têm como marco histórico e normativo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (francesa) (COMPARATO, 2010).

[15] A função do Estado, diante desse viés, é a de realizar direitos com vistas a promover a igualdade. Isso exige que o Estado promova intervenções em favor das pessoas que encontram entraves ao desenvolvimento pleno da sua personalidade e, consequentemente, da satisfação das suas necessidades para viver com dignidade. Os marcos históricos e normativos desses direitos são a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919) (COMPARATO, 2010).

[16] De acordo com Torres (1989, p. 29): "Há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas.".

de desenvolvimento das nações, dentre outros. Essa concepção de solidariedade se coaduna, em parte, à concepção de cidadania de Hannah Arendt, que prevê a necessidade de solidariedade entre os povos para se alcançar a paz entre as nações e assegurar a dignidade humana.

Considerando a relação entre direitos humanos e cidadania, pode-se dizer que esta abarca os direitos humanos das diversas "gerações": civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, difusos e coletivos. Esses direitos e os valores que eles exprimem, como a liberdade, a igualdade, a justiça e a solidariedade, completam-se e integram-se, sendo, pois, indissociáveis e imprescindíveis, todos e cada um, para assegurar a dignidade humana.

Tal perspectiva vai ao encontro da concepção de cidadania de Hannah Arendt, compreendida como o "direito a ter direitos" ou como o direito que cada indivíduo tem de reivindicar os seus direitos perante à humanidade. Essa formulação de cidadania aponta, ainda, a necessidade de se refletir, de forma crítica e consciente, acerca dos direitos e das suas garantias, haja vista que as consequências das ações humanas, devido ao fenômeno contemporâneo da globalização, tendem a atingir a toda comunidade humana.

Dessa forma, pode-se apreender, a partir da observação conjunta dos direitos humanos e da cidadania na perspectiva arendtiana, que uma nação só é considerada democrática se o exercício da cidadania for assegurado aos seus cidadãos. Por conseguinte, ao se exercer a participação ativa na comunidade política, por meio da pluralidade, da liberdade e da igualdade, caminha-se para a efetivação dos direitos humanos, que tendem a garantir a cidadania e a dignidade humana. Esta, por sua vez, é considerada o alicerce dos direitos humanos, que reflete os seus efeitos sobre a cidadania, tendo em vista a possibilidade do sujeito de gozar de direitos políticos que lhe propiciem a ação na vida política e social do Estado do qual é membro integrante. Com isso, verifica-se uma relação intrínseca, sistêmica e indissociável entre os conceitos ora abordados.

5 CONCLUSÃO

Dialogar sobre as categorias "direitos humanos", "cidadania" e "dignidade humana" à luz do pensamento arendtiano não é tarefa das mais fáceis, posto que requer um esforço metodológico de alcançar a natureza ontológica destas em sua obra, bem como as conexões que propiciam a apreensão da dinâmica e do pano de fundo que as envolve.

Pode-se inferir, diante do que foi abordado nas seções anteriores, que a cidadania, apresentada por Arendt como o "direito a ter direitos" possui um duplo viés: o primeiro, refere-se à importância do pertencimento a um Estado-nação para que se possa exercer a cidadania e

ter os direitos fundamentais resguardados; o segundo, abarca a necessidade de fortalecer as relações de solidariedade entre as nações independentes e de criar uma esfera supranacional para que se possa assegurar a paz mundial.

Hanna Arendt, através do seu legado, deixa-nos a reflexão acerca da importância do comprometimento político e social do homem na comunidade política, tendo em vista que compreende a cidadania como uma construção social que perpassa a ideia de pertencimento e de participação ativa das pessoas nos espaços comuns. As ações dos sujeitos nesses espaços denotam as perspectivas de igualdade e de pluralidade ao considerar o direito de cada um de se exprimir e de ter o seu discurso considerado na instituição de direitos e deveres individuais e comuns e, por conseguinte, na afirmação dos direitos humanos. Estes, ao serem concretizados, através de uma perspectiva política, tendem a promover a dignidade da pessoa humana, embora tal concretização continue a encontrar entraves na sociedade pós-moderna.

É mister observar, contudo, que, apesar do crescente reconhecimento jurídico e legitimação dos direitos humanos, a cidadania vem enfrentando alguns entraves diante da atual conjunta da sociedade cosmopolita, que encontra-se imersa num cenário de globalização. Este, denota uma perspectiva de interdependência entre as nações, principalmente, de ordem econômica, através da qual se assiste a uma dominação dos países mais ricos em relação aos menos abastados. Essa dominação surte efeito na supremacia dos estados mais pobres, acometendo os seus componentes culturais, éticos e axiológicos. Nesse diapasão, encontram-se em risco os fundamentos constitucionais dessas nações e as próprias estruturas democráticas de poder.

Mesmo em meio a acontecimentos que degradam a dignidade humana, como a violência e a miséria extrema, ou mesmo diante da situação dos refugiados, que estão sendo repelidos por algumas nações como se fossem pessoas supérfluas, o que se verifica, de uma forma geral, é uma extrema falta de solidariedade entre os povos e a ineficácia dos direitos humanos em assegurar a dignidade humana dessas pessoas. Isso não significa que não há uma solução, nem que a teoria de Hannah Arendt não possa trazer substâncias significativas para esse contexto. O que se quer enunciar é que temos um longo caminho pela frente de exercício de cidadania ativa (arendtiana) e de construção de relações de solidariedade entre os povos com vistas ao bem da humanidade, para podermos falar sobre efetividade dos direitos humanos e respeito à dignidade de todas as pessoas que integram a família humana.

Tendo por substrato o estudo da obra arendtiana, pondera-se que o desempenho da cidadania ativa nos espaços compartilhados socialmente é imprescindível para garantir a dignidade humana na atual conjuntura da sociedade cosmopolita, posto que o engajamento dos

indivíduos nas decisões concernentes aos interesses da sociedade propiciar-lhes-á condições para gerirem suas próprias vidas pautados num ordenamento jurídico legitimado pelos seus ideais e valores morais. A partir disso, poder-se-á visualizar uma (re)construção dos direitos humanos alicerçada nas necessidades do homem real.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *Entre o passado e o Futuro*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997.

_____. *A Condição Humana*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BENHABIB Seyla. *Los derechos de los otros* – extranjeiros, residentes e ciudadanos. Barcelona: Gedisa, 2005.

_____. Los derechos de los otros. Extranjeros, residentes y ciudadanos. *Revista de Estudios Políticos (nueva época)*. Madri, n. 137, p. 269-274, jul./set. 2007.

CENTRO DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS NO RIO DE JANEIRO - UNIC/RIO. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Rio de Janeiro, n. 005, jan. 2009. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/. Acesso em: 08 set de 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOUZINAS, Costa. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo/Porto Alegre: Edunisinos, 2009.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes.* Lisboa: Edições 70, LDA, 2007.

_____. *A paz perpétua*. Um projeto filosófico. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos* – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Estud. av.*, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, ago. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340141997000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL - ONUBR. *Apesar da baixa fertilidade, mundo terá 9,8 bilhões de pessoas em 2050*. Rio de Janeiro: 2017. Disponível em:

https://nacoesunidas.org/apesar-de-baixa-fertilidade-mundo-tera-98-bilhoes-de-pessoas-em-2050/. Acesso em: 10 set. 2017.

PEIXOTO, Cláudia Carneiro; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. Pensar a cidadania em Hannah Arendt: direito a ter direitos. In: LONDERO, J.C; BIRNFELD, C.A.H. (Org.). *Direitos Sociais fundamentais*: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade. Rio Grande: Editora da FURG, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-79, jul./set. 1989.